



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070690-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é paciente EDNEI MUNIZ DE OLIVEIRA e Impetrante DOUGLAS DA SILVA FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.235

Habeas Corpus nº 2070690-49.2025.8.26.0000

Comarca: Registro

(3ª Vara — proc. 1501016-45.2024.8.26.0495)

Impetrante: **Douglas da Silva Farias**

Paciente: **Ednei Muniz de Oliveira**

EMENTA: "Habeas Corpus". Pretendida revogação de medidas protetivas de urgência. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de "Habeas Corpus", que não permite exame aprofundado de provas. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Douglas da Silva Farias**, em favor de **Ednei Muniz de Oliveira**, que busca, essencialmente, revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente, alegando **(i)** questões meritórias, **(ii)** ausência de justa causa e **(iii)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

O paciente teve decretadas contra si, em favor da vítima, medidas protetivas de urgência consistentes em abstenção de contato e aproximação, no bojo dos autos nº 1501016-45.2024.8.26.0495.

Indeferida a liminar (f. 83), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 86/100), bem assim manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada, mas, se conhecida, por sua denegação (f. 106/112).

Autos conclusos aos **24.mar.2025** (f. 113).

É o relatório.

Sem qualquer razão a impetração.

Que busca, por via imprópria, *revogar medidas protetivas de urgência*.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de

"habeas corpus" **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar a eventual possibilidade de acolhimento do quanto requerido pelo paciente.

Revogação de medidas protetivas de urgência demanda **aprofundado exame da situação fática e dos requisitos** para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOCTRINA – PRECEDENTES – **PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS”** – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS”** – O processo de “habeas corpus”, que tem

caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.
(STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar o mérito do pedido de revogação das medidas protetivas aplicadas em desfavor do paciente.

Nega-se a ordem.